



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10930.722297/2014-24
ACÓRDÃO	1201-007.246 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDITORA E GRAFICA PARANA PRESS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2013

REQUERIMENTO DE QUITAÇÃO ANTECIPADA (RQA). RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA CONSIDERADA DEFINITIVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DECISÃO JUDICIAL

Por carência de amparo legal, não se conhece do recurso voluntário, total ou parcial, interposto contra decisão de primeira instância considerada definitiva, na esfera administrativa, nos termos do § 4º, do art. 11, da Portaria PGFN/RFB nº 15/2014, cuja condição foi ratificada por decisão judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, em 28 de agosto de 2025.

Assinado Digitalmente

Raimundo Pires de Santana Filho – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcelo Antônio Biancardi, Renato Rodrigues Gomes, Carmen Ferreira Saraiva (substituta integral), Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah e Raimundo Pires de Santana Filho (Presidente).

RELATÓRIO**Da Autuação e da Impugnação**

Trata o presente de Recurso Voluntário, às fls. 168/187, apresentados em face do acórdão nº 03-85.044, exarado pela 4ª Turma da DRJ/BSB, em 30 de maio de 2019, às fls. 149/159, que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade apresentada pela EDITORA E GRAFICA PARANA PRESS S.A., às fls. 41/82, contra Intimação nº 233/2018/PSFN/Londrina/PR, às fls. 33, através da qual não foram confirmados valores decorrentes de saldo de prejuízo fiscal utilizados no Requerimento de Quitação Antecipada (RQA) de saldos de parcelamento com créditos próprios de Prejuízo Fiscal e de BCN da CSLL.

Por bem descrever os fatos que desembocaram no presente processo, reproduzo os termos do relatório da decisão da DRJ de origem, complementando-o ao final:

Trata-se de Requerimento de Quitação Antecipada (RQA) de saldos de parcelamento com créditos próprios de Prejuízo Fiscal e de BCN da CSLL.

De acordo com Intimação nº 230/2018/PSFN/LONDRINA/PR, de 01/11/2018, às fls. 27, não foram confirmados valores decorrentes de prejuízo fiscal, conforme a seguir:

REFERÊNCIA: RQA – Requerimento de Quitação Antecipada

Senhor Contribuinte,

1. Considerando o disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 22 de agosto de 2014, que regulamenta o art. 33 da MP nº 651/2014, convertida na Lei 13.043/2014 – permissão para utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para quitação antecipada de débitos parcelados, temos a informar:

2. Teve início a fase de confirmação dos valores informados pelo contribuinte a título de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para o parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, modalidade PGFN/DEMAIS DÉBITOS/ARTs 1º e 3º e PGFN/PREV/ARTs 1º e 3º.

3. A aferição realizada pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 6º da Portaria Conjunta nº 15/2014, informa valores decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo não confirmados para modalidade PGFN/PREV/ART 1º. Extratos referentes a essas informações podem ser obtidas no processo administrativo nº 10930.722297/2014-24.

4. Isto posto, fica o contribuinte intimado a recolher o valor remanescente, conforme DARF, em anexo, até o dia 30/11/2018, sob pena de rescisão do

parcelamento e prosseguimento da cobrança do saldo remanescente apurado conforme a lei de regência do parcelamento.

Posteriormente, em 21/11/2018, foi emitida Intimação nº 2330/2018/PSFN/LONDRINA/PR, às fls. 33, que retificou valores não confirmados decorrentes de prejuízo fiscal, alterando valor total do DARF de cobrança de R\$ 5.603.602,70 para R\$ 2.352.161,42.

REFERÊNCIA: Retificação de Informações – RQA – Requerimento de Quitação Antecipada

Senhor Contribuinte,

1. Considerando o disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 22 de agosto de 2014, que regulamenta o art. 33 da MP nº 651/2014, convertida na Lei 13.043/2014 – permissão para utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para quitação antecipada de débitos parcelados, temos a informar:

2. Teve início a fase de confirmação dos valores informados pelo contribuinte a título de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para o parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, modalidade PGFN/DEMAIS DÉBITOS/ARTs 1º e 3º e PGFN/PREV/ARTs 1º E 3º.

3. Foi realizada ratificação das informações no sistema informatizado, conforme informações prestadas no Requerimento de Quitação Antecipada e a aferição realizada pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 6º da Portaria Conjunta nº15/2014, informa valores decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo não confirmados para modalidade PGFN/PREV/ART 1º, porém em valor inferior ao informado na Intimação nº 230/2018/PSFN/LONDR/PR. Sendo assim, solicitamos desconsidere o DARF encaminhado anteriormente. Segue, em anexo, DARF com valor atualizado. Extratos referentes a essas informações podem ser obtidas no processo administrativo nº 10930.722297/2014-24.

4. Isto posto, fica o contribuinte intimado a recolher o valor remanescente, conforme DARF, em anexo, até o dia 30/11/2018, sob pena de rescisão do parcelamento e prosseguimento da cobrança do saldo remanescente apurado conforme a lei de regência do parcelamento.

Cientificado dessa decisão, bem como da cobrança dos débitos, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade em 28/11/2018 (fls. 41/54), acrescida de documentação anexa, onde apresenta as seguintes razões de fato e de direito:

DOS FATOS

Esclarece a interessada, cuja finalidade social a edição, impressão e venda de jornais, outros periódicos, livros, propaganda e comercialização de midiaweb, ter aderido ao Parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009, para parcelamento dos débitos nas seguintes modalidades:

- a) PGFN — Demais Débitos — Art. 1*
- b) PGFN — Demais Débitos — Art. 3º*

- c) *PGFN — Débitos Previdenciários — Art. 1º*
- d) *PGFN — Débitos Previdenciários — Art. 3º*
- e) *RFB — Demais Débitos — Art. 1º*
- f) *RFB — Débitos Previdenciários — Art. 1º*
- g) *RFB — Débitos Previdenciários — Art. 3º*

No curso do seu parcelamento, foi instituída a possibilidade de quitação antecipada dos débitos indicados no referido programa de parcelamento, motivo pelo qual apresentou o Requerimento de Quitação Antecipada ora em análise.

Ocorre que no dia 22/11/2018 tomou ciência, da Intimação nº 233/2018/PSFN/LONDRINA/PR, que lhe imputou a cobrança do DARF de fl. 34, no valor de R\$ 2.352.161,42, em face do não reconhecimento integral dos saldos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL informados à RFB e PGFN para realização da Quitação Antecipada.

DAS PRELIMINARES

DA NULIDADE DA COBRANÇA

Do prazo para pagamento e apresentação de manifestação de inconformidade.

A contribuinte foi cientificada da Intimação nº. 233/2018/PSFN/LONDRINA/PR, pessoalmente, em 22/11/2018.

O comando legal do art. 36, caput e parágrafo único, da Lei nº 13.043/2014, é cristalino quanto à concessão do prazo de 30 (trinta) dias a partir da intimação para pagamento do saldo remanescente do parcelamento em razão do indeferimento dos créditos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL.

Todavia, no presente caso, a referida Intimação além de não mencionar o prazo de 30 (trinta) dias, simplesmente requereu o pagamento do valor conforme o DARF anexado com vencimento para 30/11/2018, sendo que a própria intimação fora confeccionada em 21/11/2018.

Entende inconteste a nulidade da Intimação nº. 233/2018/PSFN/LONDRINA/PR ao não respeitar o prazo legal para pagamento do saldo remanescente de parcelamento e, mais, ao sequer mencionar a possibilidade de apresentação da presente manifestação de inconformidade, conforme o estrito comando do art. 36 da Lei nº. 13.043/2014; devendo a mesma ser anulada e proferida nova intimação a esta Contribuinte, ante a nítida preterição do seu direito de defesa, nos termos do art. 59 do Decreto nº. 70.235/72:

Da ausência de demonstrativo do cálculo dos créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL

Argui que o indeferimento dos créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, comunicado na Intimação n°. 233/2018, vem desacompanhado de qualquer memória de cálculo que corrobore o indeferimento.

O item 3. da Intimação se encerra com os seguintes dizeres:

"Extratos referentes à atual situação podem ser obtidos no processo administrativo n°. 10930.722297/2014-24".

Ao analisar os extratos referenciados no item 3 da Intimação n°. 233/2018 (fls. 29/32), verifica-se que constam os valores utilizados para a compensação dos juros e das multas incluídos no Parcelamento da Lei n°. 11.941/2009, nas modalidades já mencionadas, porém sem a indicação de desconsideração do valor indicado/solicitado pela Manifestante (R\$ 50.570.503,88) e seu reconhecimento parcial.

Questiona porque não foi reconhecido integralmente o valor de prejuízo fiscal da Manifestante; por qual razão do montante solicitado de R\$ 50.570.503,88, só foi reconhecido R\$ 33.151.581,82; qual a base utilizada pela RFB para a elaboração das planilhas já mencionadas.

Destaca que a base de cálculo negativa de CSLL solicitada foi integralmente reconhecida, também no montante de R\$ 50.570.503,88. Porém, no caso do prejuízo fiscal, a diferença acima apontada, de mais de R\$ 17.000.000,00, não foi pormenorizadamente demonstrada.

Por esses motivos, entende mais uma vez estar sendo cerceado seu direito de defesa, nos exatos termos do art. 59 do Decreto n°. 70.235/72.

DO MÉRITO

DO PREJUÍZO FISCAL A SER RECONHECIDO

Observa que quando da sua adesão ao programa de Quitação Antecipada dos saldos de parcelamento, nos termos da Lei n°. 13.043/2014, solicitou o valor de R\$ 50.570.503,88 (fl. 31) a título de Prejuízo Fiscal, sendo confirmado a essa título R\$ 33.151.581,82. Não obstante, o verdadeiro saldo de prejuízo fiscal é superior ao "Montante Confirmado".

A Lei n°. 13.043/2014, dispõe que o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa de CSLL passíveis de utilização para quitação dos saldos de parcelamento são aqueles constantes em 31 de dezembro de 2013:

Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados.

Consoante a Escrituração Contábil Fiscal-ECF 2014 (fls. 110/130), na Conta Referencial “(-) Prejuízos Acumulados” o valor declarado de “Saldo Final Per Anterior”, que se referiria ao ano-calendário de 2013, é de R\$ 42.377.733,35, muito superior aos R\$ 33.151.581,82 reconhecidos pela RFB. A Conta Referencial 2.03.04.01.11 à página 21 da ECF 2014, aponta o valor do prejuízo acumulado muito superior ao reconhecido pela RFB.

Tal divergência pode ser resultante da ilegal restrição imposta pela Portaria Conjunta RFB/PGFN nº. 15/2014, que regulamenta o já reproduzido art. 33 da Lei nº. 13.043/2014. No art. 50 da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº. 15/2014, restringem-se os saldos de prejuízo fiscal às declarações originais apresentadas até 30 de junho de 2014:

Art. 50 A utilização de créditos de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL para quitação antecipada do parcelamento observará o disposto neste artigo.

(...)

§ 7º Os créditos provenientes de declaração retificadora apresentada a RFB após 30 de junho de 2014 não poderão ser utilizados na forma desta Portaria Conjunta.

*Considerando que uma declaração pode ser retificada, nos termos da própria legislação tributária, entende absolutamente ilegal a restrição imposta. Ao impedir a utilização dos saldos e informações contidas em declaração retificadora, a Receita Federal fica limitada à declaração original enviada pelos contribuintes e impedida de atingir o real objetivo da norma: permitir que os contribuintes utilizem o saldo de prejuízo fiscal **"apurados até 31 de dezembro de 2013"**.*

Ainda que a data limite da declaração fosse 30 de junho de 2014, o envio de declarações retificadoras simplesmente substitui aquelas originalmente enviadas. Tal restrição, absolutamente ilegal, haja vista não haver esta vedação na Lei nº. 13.043/2014, mitiga o direito dos contribuintes de utilizarem o verdadeiro saldo de prejuízo fiscal.

O que deve ser buscada é a verdade material, princípio norteador do julgamento tributário na esfera administrativa. Cita nesse sentido decisões proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Assim, pugna pela aplicação do princípio da verdade material e a utilização do saldo de prejuízo fiscal informado por esta Contribuinte em sua ECF-2014, com valor maior do que o reconhecido pela Autoridade Fazendária e constante em declarações transmitidas ao Fisco.

DA PERÍCIA

Acaso não coadunem com os valores de prejuízo fiscal admitidos pela autoridade fiscal, ou pelas informações contidas da presente manifestação de, requer seja intimada para, em nome do princípio da verdade material, demonstrar contabilmente o saldo de prejuízo fiscal em 31/12/2013, nos termos do art. 16, IV, do Decreto nº. 70.235/72.

DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer seja recebida a presente manifestação de inconformidade para imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido e, analisadas as razões postas, seja o presente processo julgado para o fim de:

1) PRELIMINARMENTE:

1.1) DECLARAR a nulidade, por vício material, da Intimação n°. 233/2018/PSFN/LONDRINA/PR, ante a preterição do direito de defesa da Contribuinte em razão da ausência da concessão do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento do crédito tributário exigido ou da possibilidade de apresentação de Manifestação de Inconformidade, consoante o item 111.1.;

1.2) DECLARAR a nulidade, por vício material, da Intimação n°. 233/2018/PSFN/LONDRINA/PR, ante a preterição do direito de defesa da Contribuinte em razão da ausência de demonstrativos de cálculo ou indicação de onde extraídos os valores considerados pela Fiscalização a título de prejuízo fiscal, consoante o item 111.11.;

2) NO MÉRITO, acaso não se entenda pela nulidade Intimação n°. 233/2018/PSFN/LONDRINA/PR e do crédito tributário exigido por meio daquela, requer seja declarada procedente a presente Manifestação para o fim de:

2.1.) Reconhecer o saldo de prejuízo fiscal declarado pela Contribuinte na sua ECF 2014 (Conta Referencial 2.03.04.01.11), em atendimento ao princípio da verdade material, consoante item IV.I.;

3) Que seja realizada a diligência fiscal (perícia) solicitada pela Requerente, consoante item IV.II, para que esta demonstre contabilmente o saldo de prejuízo fiscal em 31/12/2013 apto a ser utilizado na quitação antecipada prevista no art. 33 da Lei n°. 13.043/2014.

É o relatório.

Da Decisão Recorrida

Após apreciar a Intimação nº 233/2018/PSFN/Londrina/PR, às fls. 33, e a Manifestação de Inconformidade, às fls. 41/82, a 4ª Turma da DRJ/BSB exarou o Acórdão nº 03-85.044, em 30/05/2019, às fls. 149/159, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade. O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2014

REQUERIMENTO DE QUITAÇÃO ANTECIPADA. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS PRÓPRIOS DE PREJUÍZOS FISCAIS E DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL. ACÓRDÃO SEM EMENTA.

Acórdão emitido sem ementa, nos termos do art. 2º da Portaria RFB nº2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Outros Valores Controlados

Do Recurso Voluntário

A EDITORA PARANÁ tomou ciência da sobredita decisão em **03/07/2019**, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos, às fls. 163.

Indignada, apresentou Recurso Voluntário, às fls. 168/187, em **01/08/2019**. Verifica-se que, além de suscitar a tempestividade e o cabimento da peça recursal em comento, nos termos do art. 33, do Decreto nº 70.235/72 (PAF), citou jurisprudência administrativa, e reitera as razões apresentadas por ocasião da impugnação, acrescentando argumentações visando demonstrar a improcedência da decisão recorrida, notadamente quanto aos seguintes tópicos:

a) Das Preliminares de Nulidade:

- i. **Do Prazo Para Pagamento e Apresentação do Recurso Voluntário:**
- ii. **Da Ausência de Demonstrativo do Cálculo dos Créditos de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL**

b) Do Mérito

- i. **Do Prejuízo Fiscal a Ser Reconhecido**

c) Da Diligência/Perícia Necessária

A Procuradoria da Fazenda Nacional – PGFN, às fls. 188/189, INDEFERIU o Recurso Voluntário, às fls. 168/187, por falta de amparo legal, em atendimento ao preceituado no § 4º, do art. 11, da Portaria PGFN/RFB nº 15/2014, o qual prevê que da decisão sobre a Manifestação de Inconformidade não cabe recurso. Ademais, tendo em vista o não recolhimento do saldo devedor do RQA, conforme intimação nº 105/2019/PSFN/LONDR/PR, às fls. 190/191, através da intimação nº 112/2019/PSFN/LONDR/PR, às fls. 223, foi cientificado, em 25/09/2019, de que a sua opção no RQA foi indeferida, nos termos da Portaria PGFN/RFB nº 15/2014.

A EDITORA PARANÁ impetrou Mandado de Segurança nº 5025562-56.2019.4.04.7001/PR, com pedido de liminar, às fls. 228/234, no qual restou decidido:

*Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada o encaminhamento ao CARF do recurso voluntário interposto pela*

Impetrante contra as decisões administrativas que indeferiram o RQA analisado no âmbito do Processo Administrativo Fiscal nº 10930.722297/2014-24, com a observância do rito previsto no Decreto nº 70.235/72.

A PGFN apelou da supradita sentença, às fls. 261/265, a qual foi apreciada pela Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, por unanimidade, decidiu por dar provimento à apelação, restando assim ementada:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO. LEI 11.941/2009. RECURSO VOLUNTÁRIO. DECISÃO ADMINISTRATIVA. DEFINITIVA. LEI ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.784/99 E DO DECRETO 70.235/72. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA GARANTIA.

1. A opção pelos programas de parcelamento constitui faculdade da parte que, aderindo, deve obedecer às condições impostas pela legislação específica de cada programa, que configuram a exata contrapartida ao benefício fiscal auferido. Incumbe, pois, às empresas sopesarem os custos e benefícios de cada tipo de parcelamento especial e aderir ou não, segundo suas próprias políticas administrativas.

2. A Lei nº 13.043/2014 não trata de recursos cabíveis no âmbito do parcelamento, outorgando à Administração Tributária o dever de disciplinar a questão. Não há meios, portanto, de que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014 tenha restringido o texto da lei que regulamenta, nem trazido inovação nela não prevista, pois a Lei não trata da matéria, mas sim delega a incumbência de fazê-lo.

3. Conforme precedentes do STF, não há, no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, a garantia do duplo grau de jurisdição na instância administrativa.

É o Relatório

VOTO

Conselheiro **Raimundo Pires de Santana Filho**, Relator

DA ADMISSIBILIDADE

Na espécie, observa-se que a Recorrente, através do Requerimento de Quitação Antecipada de Parcelamentos - RQA junto à Procuradoria da Fazenda Nacional - Art. 33 da MP nº 651, de 9 de julho de 2014, às fls. 2/3, e da Indicação de Montantes de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL a serem utilizados para quitação antecipada de parcelamento na forma

do art. 33, da MP nº 651, de 9 de julho de 2014, fls. 07/09, manifestou a sua intenção em aderir ao parcelamento da Lei 11.941/2009 – PGFN – demais débitos arts 1º e 3º (observar tabela à fl. 02).

Conforme relatamos, de acordo com Intimação nº 230/2018/PSFN/LONDRINA/PR, de 01/11/2018, às fls. 27, não foram confirmados valores decorrentes de prejuízo fiscal. Nessas situações, a Lei nº 13.043/2014, decorrente da conversão da MP nº 651/2014, a qual foi referenciada pelo art. 2º da Lei nº 12.996/2014, dispõe no seu art. 36 que:

Na hipótese de indeferimento dos créditos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL utilizados para liquidar os débitos parcelados com base no art. 3º da Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009, e nos arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, cabe manifestação de inconformidade que observará o rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (g.n.).

Em relação à sobredita Manifestação de Inconformidade, foi exarado o Acórdão nº 03-85.044, pela 4ª Turma da DRJ/BSB, em 30/05/2019, às fls. 149/159, que, por unanimidade de votos, a julgou improcedente. A Recorrente tomou ciência do Aresto recorrido em 03/07/2019, e protocolou o Recurso Voluntário, às fls. 168/187, em 01/08/2019.

A Procuradoria da Fazenda Nacional – PGFN, às fls. 188/189, INDEFERIU o Recurso Voluntário, às fls. 168/187, por falta de amparo legal, em atendimento ao preceituado no § 4º, do art. 11, da Portaria PGFN/RFB nº 15/2014¹. Ademais, tendo em vista o não recolhimento do saldo devedor do RQA, conforme intimação nº 105/2019/PSFN/LONDR/PR, às fls. 190/191, através da intimação nº 112/2019/PSFN/LONDR/PR, às fls. 223, foi cientificado, em 25/09/2019, de que a sua opção no RQA foi indeferida, nos termos da Portaria PGFN/RFB nº 15/2014.

A EDITORA PARANÁ impetrou Mandado de Segurança nº 5025562-56.2019.4.04.7001/PR, com pedido de liminar, às fls. 228/234, no qual restou decidido:

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada o encaminhamento ao CARF do recurso voluntário interposto pela Impetrante contra as decisões administrativas que indeferiram o RQA analisado no âmbito do Processo Administrativo Fiscal nº 10930.722297/2014-24, com a observância do rito previsto no Decreto nº 70.235/72.

¹ CAPÍTULO IV DOS RECURSOS

Art. 11. Na hipótese dos §§ 2º e 4º do art. 6º, é facultado ao contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do indeferimento dos montantes dos créditos indicados, apresentar recurso administrativo na forma da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 1º O recurso será apreciado pelo titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF), da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat), da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (Deinf) ou da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes (Demac) do domicílio tributário do contribuinte.

§ 2º O recurso administrativo terá efeito suspensivo.

§ 3º No caso de indeferimento do recurso, o cancelamento da quitação antecipada produzirá efeitos a partir do dia seguinte ao da ciência.

§ 4º A decisão será definitiva na esfera administrativa.

A PGFN apelou da supradita sentença, às fls. 261/265, a qual foi apreciada pela Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, por unanimidade, decidiu por dar provimento à apelação.

Nessa senda, conforme exaurimos, quando não confirmados valores decorrentes de prejuízo fiscal oferecidos para liquidar os débitos parcelados, com base no art. 3º da Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009, e nos arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, cabe manifestação de inconformidade, conforme o estrito comando do art. 36 da Lei nº 13.043/2014, que observará o rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Entretanto, nos termos do § 4º, do art. 11, da Portaria PGFN/RFB nº 15/2014, da decisão sobre a Manifestação de Inconformidade **não cabe recurso**, quer dizer **a decisão de primeira instância é definitiva na esfera administrativa**.

Tal ilação é ratificada pela multicitada decisão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em sede de apelação.

Diante do exposto, **entendo que não deve ser reconhecido o recurso voluntário, por carência de amparo legal**.

DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, oriento meu voto no sentido de NÃO CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO.

Assinado Digitalmente

Raimundo Pires de Santana Filho